



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06104/19

Objeto: Pedido de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessadas: Magna Madalena Brasil Risucci e outra
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00092/19

Trata-se de pedido de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviado eletronicamente em 10 de outubro de 2019 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome da Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, e da responsável técnica pela contabilidade da aludida Urbe durante o exercício financeiro de 2018, Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, com instrumento procuratório outorgado apenas pela Alcaidessa, fl. 1.729.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.730, onde o ilustre causídico pleiteia as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, os exíguos termos para levantar a documentação indispensável às elaborações das contestações da Chefe do Poder Executivo e da profissional da área contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que o instrumento de mandato anexado ao presente caderno processual, fl. 1.729, atesta unicamente a legitimidade do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para demandar em nome da Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, não constando no caderno processual a procuração outorgada pela responsável técnica pela contabilidade da citada Urbe no ano de 2018, Dra. Tereza Neuma de Souza Primo.

De todo modo, é importante destacar que os pleitos do eminente patrono, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome da Alcaidessa e da profissional da área contábil, podem ser enquadrados no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Por outro lado, diante da ausência de procuração concedida pela Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, este Pretório de Contas deve efetivar a intimação do referido causídico para apresentar a documentação reclamada, pois, sem instrumento de mandato, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos em favor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06104/19

contadora, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para apresentar, no mencionado termo, o devido instrumento procuratório outorgado pela responsável técnica pela contabilidade do Município de Fagundes/PB no exercício de 2018, conforme define o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 10:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR